Nº 789 CPL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº **02.10.00.036/2021** – SINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 003/2021-CPL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MEIO-FIO E SARJETA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA.

RECORRENTE: SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.579.268/0001-25;

CONTRARRAZOANTE: JOTA LIMPEZA E CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.594.997/0001-77;

1 – RELATÓRIO

Instaurado o procedimento administrativo licitatório, este tramitou naturalmente culminando com a publicação do Edital, o qual foi alvo de impugnação, onde a mesma foi intempestiva, mas respondida por questões jurídicas de um processo licitatório, houve também um pedido de esclarecimento e o mesmo foi respondido em tempo hábil.

Aberta a sessão, as empresas foram credenciadas, bem como recebidos os envelopes contendo documentos de Habilitação e Proposta de Preços, os quais foram devidamente verificados e assinados. Por oportunidade da abertura dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação, foi realizada a análise dos mesmos, sendo assim declaradas **HABILITADAS** as empresas SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.579.268/0001-25 e JOTA LIMPEZA E CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.594.997/0001-77, e declarada **INABILITADA** a empresa BARTOLOMEU A. DE SOUSA, inscrita no CNPJ nº 19.988.502/0001-09, conforme parecer técnico e ata de julgamento de habilitação.

Publicada a decisão acima mencionada, foi concedido o prazo para interposição de Recurso Administrativo, nos termos do art. 109, I, "a" da Lei 8.666/1993. Ato contínuo, a licitante SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI, interpôs Recurso Administrativo com as inclusas razões tempestivamente e a licitante JOTA LIMPEZA E CONSTRUÇÃO

EIRELI apresentou suas contrarrazões tempestivamente. *Ad ultimum*, a Comissão de Licitação passou a analisar as respectivas razões, e encaminhou para parecer técnico.

É o relatório.

2 – SÍNTESE DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ no nº 23.579.268/0001-25, na qual pleiteia a reforma da decisão tomada pela Comissão que acatou a habilitação no que se fere a Qualificação Técnica da empresa JOTA LIMPEZA E CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.594.997/0001-77.

Em síntese, busca a Recorrente comprovar que a recorrida não atendeu as exigências constante no edital por não ter apresentado vínculo do profissional detentor das certidões de acervo técnico (CAT), conforme solicitado no item 9.6.4 e seu respectivos subitens 9.6.4.1, 9.6.4.2, 9.6.4.3 e 9.6.4.4, e alega também que a empresa não comprovou Aptidão de Desempenho Técnico Operacional, conforme solicitado no item 9.6.5.

Em suas razões a Recorrente se embasa na Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 CONFEA/CREA, onde a mesma relata que a análise referente a comprovação de vínculo empregatício da Contrarrazoante teve um parecer equivocado, pois a mesma não comprovou tal vínculo de acordo os ditames do edital, sendo assim, o mesmo atestado através da ART CARGO-FUNÇÃO sem assinatura das partes interessadas e tampouco datada. Nessa conjuntura, a Recorrente com base em sua interpretação do Art.25 da resolução, aduz que a ART apresentada é nula por haver lacuna em seu preenchimento.

Ao final requer que seja reconsiderada a decisão da Comissão que resultou na **HABILITAÇÃO** da Contrarrazoante e consequentemente seja declarada a empresa JOTA LIMPEZA E CONSTRUÇÃO EIRELI inabilitada. Notificadas as demais empresas participantes, houve manifestação da Recorrida.

A empresa JOTA LIMPEZA E CONSTRUÇÃO EIRELI em suas contrarrazões ratifica que apresentou documentos necessários para sua habilitação se baseando também na Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 CONFEA/CREA e que os mesmos estão de acordo com as exigências do edital e com atenção a Lei vigente. Argumenta, ainda, que a ART de Cargo e Função confirma que a mesma é um meio de

791
CPL

comprovação do Vínculo Empregatício entre Contratante e Contratado sujeito a penalidades do não cumprimento, contradizendo o que afirma a Recorrente, bem como, a ART emitida através do sítio eletrônico do CREA/MA não sai assinada, e ainda, que tal documento só é emitido após a devida comprovação do vínculo empregatício através do Ambiente Profissional do CREA/MA, portal de acesso das empresas e profissionais. Por fim, pleiteia o não acolhimento das razões recursais.

3 – MÉRITO

3.1 Quanto a alegação de que a recorrida não comprovou o vínculo do(s) profissional(is) detentor(es) da(s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT) e do(s) atestado(s), tal argumentação não deve prosperar, senão, vejamos.

Em visita ao sítio eletrônico do CREA-MA podemos constar que para uma empresa se registrar no CREA ela deve possuir em seu quadro um profissional do sistema CONFEA/CREA que esteja legalmente habilitado, onde temos que para haver a inclusão do profissional é necessário fazer o requerimento junto ao CREA, apresentar ART de cargo/função **e apresentar o comprovante de vínculo empregatício entre empresa e profissional**, ou seja, pode-se constatar que através da Certidão de Registro e Quitação apresentada pela empresa **foi comprovado documentalmente o vínculo empregatício entre as partes**. Com isso tal certidão comprava sim para a administração que a empresa e o profissional possuem vínculo empregatício. Vejamos:

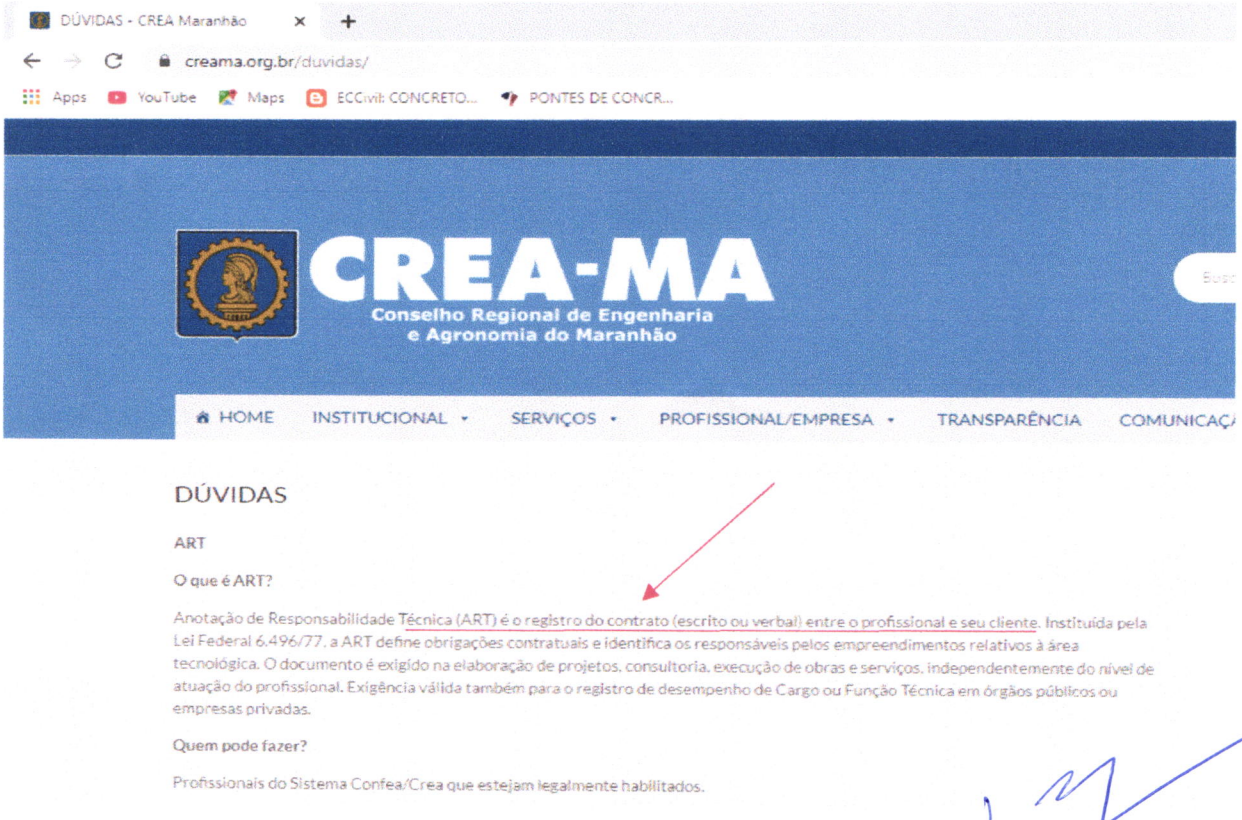

Nº 792 CPL

DÚVIDAS - CREA Maranhão

https://www.creama.org.br/duvidas/

Apps YouTube Maps ECCivil: CONCRETO... PONTES DE CONCR...

Quando fazer?

Após a assinatura do contrato, preferencialmente, antes ou no início do desenvolvimento da atividade, para evitar a cobrança de multas. O Artigo 3º da Resolução nº 425/98 do Confea determina que nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem o registro da ART.

Atribuições específicas

Nos casos que envolvem equipes (multidisciplinares ou da mesma modalidade), cada profissional deve registrar individualmente a ART, como co-responsável, em sua área de atuação.

Onde registrar?

Para projetos, avaliações e arbitramentos, entre outros, a Anotação de Responsabilidade Técnica deve ser emitida e recolhida na jurisdição onde o profissional mantém o seu escritório ou empresa. Já as execuções de obras ou serviços técnicos só podem ser registradas na jurisdição do Crea onde o trabalho será realizado.

O que é a nova ART Eletrônica?

Forma prática e segura de garantir o registro adequado de obras e serviços, a ART eletrônica ajuda o profissional a otimizar seu tempo. O link para a ART eletrônica é o seguinte:

DÚVIDAS - CREA Maranhão

creama.org.br/duvidas/

Apps YouTube Maps ECCivil: CONCRETO... PONTES DE CONCR...

EMPRESAS

Quais os documentos necessários para registro de empresa?

Requerimento. Contrato de Constituição da empresa e suas alterações ou a última alteração se for consolidada; CNPJ; Certidão de Registro e Quitação para empresa e comprovante de endereço quando a empresa for de outro estado; ART de cargo/função; comprovante de vínculo com o profissional e comprovante de endereço quando o profissional for registrado em outro estado.

Os documentos podem ser enviados por email?

Não. Os documentos devem ser entregues por um portador ou encaminhados por correspondência.

Quais os documentos para incluir um responsável técnico na empresa?

Requerimento; ART de cargo/função; comprovante de vínculo com o profissional

Quais os documentos para dar baixa de um responsável técnico da empresa?

Requerimento assinado por ambas as partes ou por uma das partes desde que apresente a rescisão do contrato de trabalho.

O que é necessário para fazer alteração cadastral da empresa?

Requerimento; Documento que comprove a alteração (Alteração Contratual, CNPJ

Quais os documentos necessários para cadastro do visto de empresa?

Requerimento, duas vias da Certidão de Registro e Quitação do CREA de origem.

Qual a validade do visto?

Visto para Licitação: A validade será a mesma da Certidão de Registro e Quitação apresentada.

Visto para execução: a validade é de no máximo de 180 dias não podendo ser prorrogada.

Nº 793 CPL

O edital em seu item 9.6.4 e respectivos subitens, estabelece as condições de comprovação de vínculo entre o profissional detentor dos acervos apresentados e a empresa licitante, vejamos:

> *9.6.4 – A licitante deverá comprovar o vínculo do(s) profissional (is) detentor (es) da (s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT) e do (s) atestado (s) através da apresentação de cópia autenticada de 01 (um) dos seguintes documentos:*
> *9.6.4.1 – Da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante;*
> *9.6.4.2 – Do contrato social da licitante em que conste o (s) profissional (is) como sócio (s);*
> *9.6.4.3 – Do contrato de trabalho (modelo CREA) entre a licitante e o responsável técnico,* ***em que se crie vínculo de responsabilidade técnica ou outro equivalente****; ou*
> *9.6.4.4 – Da Declaração de Compromisso de contratação Futura referente ao (s) profissional(is). A referida declaração deverá conter a indicação (nome do profissional, nº CREA) e anuência do profissional a ser contratado.*

Ademais, conforme disposição do artigo 43, §1º, da Resolução 1.025/2009 "A ART relativa ao desempenho de cargo ou função **deve ser registrada após assinatura do contrato** ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, **de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica**", e ainda, conforme artigo 45 do mesmo diploma normativo "O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a **apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual**".

Como podemos observar o edital é bem claro em seu subitem 9.6.4.3 quando diz que a comprovação de vínculo poderá se dar através de CTPS, Contrato Social, Contrato de Trabalho ou um "outro documento equivalente". Ademais, conforme legislação, a anotação tal vínculo pode ser comprovado através dos seguintes documentos: ART de Cargo/Função, Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (CRQPJ) e Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Física (CRQPF), posto que, a emissão da CRQPJ pressupõe a demonstração de vinculo contratual.

Logo, eis que a licitante atendeu as exigências edilícias e jurídico-legais, de modo que a impugnação apresentada pela recorrente não deve prosperar.

3.2 Quanto a alegação de nulidade da ART Cargo-Função apresentada pela recorrida, esta também não deve prosperar, pelas razões a seguir expostas.

A situação sob analise é regulada pela Resolução nº 1.025/2009-CONFEA/CREA, que dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica e acervo técnico profissional e dá outras providências.

Nº 794 CPL

A citada resolução estabelece que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea (art. 2º), sendo que todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade (art. 3º, *caput*), de modo que o disposto no *caput* do artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea (art. 3º, parágrafo único).

Acerca da nulidade da ART, o citado diploma normativo assim dispõe:

> *Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*
> *I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
> *II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
> *III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
> *IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
> *V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
> *VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*
>
> ***Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.***
>
> *§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente* ***o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada*** *para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*
>
> *§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais,* ***o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes*** *e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*
>
> ***§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.***
>
> *Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.*

Nº 795 CPL

Percebe-se, assim, que a declaração de nulidade da ART é ato inerente ao CREA, o qual proferirá decisão no âmbito de processo administrativo. Ademais, todos os documentos relacionados a Qualificação Técnica das licitantes são validados via site do CREA em seu ambiente público, e ao fazermos tal validação verificamos na aba especifica a inexistência de observações de restrição com relação ao documento, e no que se refere a ART em questão, esta não consta como NULA. Logo abaixo temos um *printscreen* retirado do site do CREA.

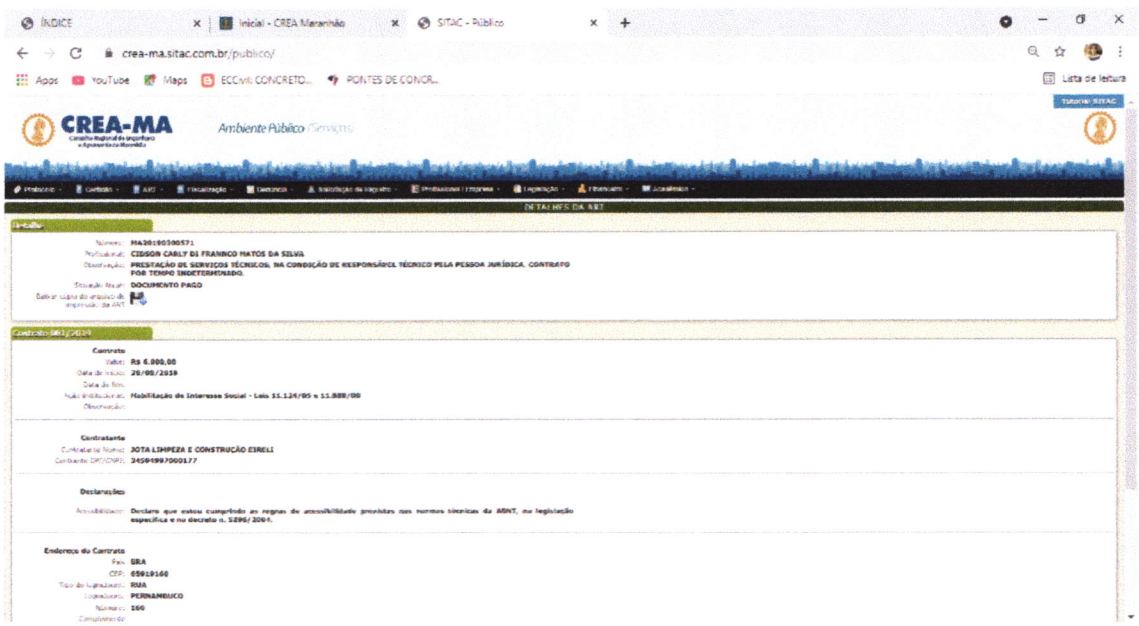

Diante disto, percebe-se a argumentação de nulidade deve ser rechaçada, posto que segundo informações obtidas junto ao CREA, a citada ART é válida. Ademais, não cabe a administração julgar a validade ou nulidade da ART.

3.3 Quanto a alegação referente a não Comprovação de Aptidão Técnica Operacional em sua totalidade apresentada pela recorrida, está não deve prosperar, vejamos o que dispõe o item 9.6.5 do edital.

> *9.6.5 – Comprovação de Aptidão de Desempenho Técnico Operacional da Licitante, através de Atestados e ou Certidões fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, comprovando ter executado serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação.*

A recorrida apresentou atestado para fins de tal comprovação citada acima, onde no mesmo, foi identificado a execução de Sarjetas, sendo assim, é notório a compatibilidade do serviço com o objeto licitado. Ademais, é importante constatar também, que o Responsável Técnico representante pela empresa Recorrida apresentou atestado de Capacidade Técnica Profissional

N° 796 CPL

compatível com o objeto licitado, demostrando ter executado os serviços de execução de Meio-Fio e Sarjetas.

4 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelas razões CONHEÇO o recurso, mas NEGO PROVIMENTO, devendo-se manter a decisão exarada pela Comissão de Licitação imodificada.

Imperatriz (MA), 01 de julho de 2021.

ZIGOMAR COSTA AVELINO FILHO
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos